

**LEI Nº 3.709 DE 16 DE JULHO DE 2024**

**Dispõe sobre a redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, incidentes sobre os serviços tributáveis definidos no item 4.03, do artigo 121 da Lei Municipal nº 2.342, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica autorizada a redução a 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, incidentes sobre os serviços tributáveis definidos no item 4.03, do artigo 121 da Lei Municipal nº 2.342, de 30 de dezembro de 2003, a fim de conceder incentivo fiscal aos hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros devidamente licenciados e em funcionamento no território do Município de Arapiraca.

**§ 1º** O incentivo fiscal de que trata este artigo, tem como objetivo a realização de investimentos privados para abertura de novos estabelecimentos previstos no “caput” e para obras de ampliação de oferta de leitos, contando com o prazo de adesão de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua publicação.

**§ 2º** Para fins de concessão do benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, considera-se novos estabelecimentos, os hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde e prontos-socorros que tenham suas atividades devidamente iniciadas e licenciadas no prazo de adesão desta Lei.

**§ 3º** Para fins de concessão do benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, considera-se ampliação a realização de obra de construção civil que tenha por objetivo aumentar a oferta de leitos nos hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde e prontos-socorros.

**§ 4º** A ampliação do número de leitos em funcionamento deverá ser em mais de 50% (cinquenta por cento) da quantidade que o estabelecimento tiver no momento do requerimento do alvará de construção ou reforma.

**§ 5º** A redução de alíquota prevista no caput será definida a partir das diretrizes dispostas em Decreto do Poder Executivo e não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tributáveis.

**§ 6º** A redução da alíquota incide exclusivamente sobre os serviços descritos no item 4.03 (hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorro, ambulatórios e congêneres), do artigo 121 da Lei Municipal nº 2.342, de 30 de dezembro de 2003, não atingindo os serviços de construção/reforma para ampliação dos estabelecimentos.

**§ 7º** O benefício disposto no caput do art. 1º não atinge a alíquota devida pelos serviços de engenharia, arquitetura ou congêneres que venham a ser prestados na construção, reforma ou ampliação dos estabelecimentos de saúde beneficiados.

**Art. 2º** Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio a Saúde, ao qual caberá o acompanhamento do benefício instituído nesta Lei, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** A obtenção do direito de redução do Imposto sobre Serviços - ISSQN para investimento, de que trata o Art. 1º está condicionado à requerimento perante o Comitê Municipal de Apoio a Saúde, comprovando o início das atividades do novo estabelecimento ou a ampliação do número de leitos ofertados em seu empreendimento.

**§ 1º** A utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços — ISSQN inicia na competência subsequente à autorização do incentivo.

**§ 2º** Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput do artigo 1º, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.

**§ 3º** O estabelecimento já instalado no Município de Arapiraca somente fará jus ao tratamento tributário especial de que trata esta lei, se o recolhimento médio do ISSQN dos serviços prestados apurado a cada 12 (doze) meses, após o enquadramento e durante todo o tratamento tributário especial, for igual ou maior do que a média de recolhimento do referido imposto nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do enquadramento.

**§ 4º** O contribuinte que não cumprir a meta de recolhimento estabelecida no parágrafo anterior ficará automaticamente desenquadrado do tratamento tributário especial, sendo devedor das diferenças de ISSQN, com a aplicação da alíquota regular do imposto, relativas aos meses do período de apuração em que se verificou o descumprimento da meta.

**§ 5º** O contribuinte desenquadrado do tratamento tributário especial, conforme o parágrafo anterior, deverá recolher as diferenças de ISSQN, devidamente atualizadas na forma da legislação tributária do Município de Arapiraca, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do desenquadramento, sob pena das cominações legais aplicáveis ao atraso no pagamento do referido imposto.

**Art. 4º** Incorrerá na perda automática e total do incentivo o estabelecimento beneficiado pela redução da alíquota do ISSQN que:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e
- VI - deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros.

**Art. 5º** O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará na extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados desde o início de sua vigência, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 92 da Lei nº 2.342, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2024.



**JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito



**MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA**  
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi registrada na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2024, devendo ser publicada de acordo com as normas legais.



**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**  
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos